

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 038.229/2012-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Jose Olinto de Vasconcelos Valente (032.660.602-53), José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68) e Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), em nome de Luis Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. INEXECUÇÃO DO OBJETO, COMPROVADA EM VISTORIA REALIZADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DÉBITO. MULTA. DEFICIENTE FISCALIZAÇÃO DA AVENÇA. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE A OBRA SUPOSTAMENTE EXECUTADA E OS VALORES FEDERAIS REPASSADOS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO EX-PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GESTOR DO INCRA NÃO OCUPAVA A FUNÇÃO DESIGNADA NO PERÍODO DE EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luís Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente contra o Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Pará – Incra/PA, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 3/2005 - INCRA/SR-01 (Siafi 527.776).

3. A referida avença foi firmada com o Município de Viseu/PA e tinha por objeto a execução de obras de recuperação de 12,5 quilômetros de estradas vicinais, localizadas na referida municipalidade, mais precisamente no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado PA Cidapar 3ª Parte.

4. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 473.842,93, sendo R\$ 426.458,64 a cargo da União e o restante correspondente à contrapartida municipal. A quantia federal foi integralmente repassada ao município em duas parcelas creditadas em 16/11/2005 e 2/1/2006.

5. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Prefeito Municipal de Viseu - PA na gestão de 2005/2008 (época dos fatos), à vista do fato narrado no item 2 supra.

6. Ademais, foi efetivada a audiência do Sr. José Cristiano Martins Nunes, então Superintendente Regional do Incra no Pará/SR-01, por indícios de irregularidades verificados na condução do convênio e do Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, na condição de Assegurador do Convênio 3/2005, tendo em vista os seguintes aspectos extraídos da instrução que deu ensejo ao Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara:

“42.4.1. descumprimento das atribuições de assegurador dispostas no art. 4º da Norma de Execução/Incrá 6/2001, constatado pela omissão no acompanhamento físico-financeiro do Convênio 0003/2005, considerando que foi nomeado pela Ordem de Serviço 065, de 31/3/2006, não constando dos autos documentação que indique ter havido a fiscalização da execução físico-financeira até o término do ajuste (30/10/2006); e

42.4.2. inobservância no período de exercício da atribuição de assegurador da cláusula segunda - da obrigação das partes, subitem 2, letra c, do Convênio 0003/2005, fato constatado pela ausência nos autos dos relatórios técnicos bimestrais da execução física, bem como do anexo fotográfico das atividades executadas para análise e parecer”.

7. Diante das respostas encaminhadas pelos responsáveis, à exceção do Sr. José Cristiano Martins Nunes, que permaneceu revel, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7.486/2014-1ª Câmara, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, condená-lo ao pagamento do débito consignado no item 9.1 da decisão e imputar-lhe a multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, a Corte resolveu aplicar multas individuais fundadas no art. 58, inciso II, da aludida lei aos Srs. José Cristiano Martins Nunes e José Olinto de Vasconcelos Valente, nos termos especificados no item 9.3 da deliberação.

8. Irresignados com essa deliberação, os Srs Luís Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente ingressaram com recursos de reconsideração, os quais receberam a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur) – transcrição parcial (peça 55):

“2.3. Registre-se também que o Convênio ora sob exame teve sua vigência fixada em 120 dias a contar de 18/10/2005 - data de publicação de seu instrumento no DOU (peça 1, p. 54), nos termos da Cláusula Terceira (peça 1, p. 6), posteriormente prorrogada até 30/10/2006, pelo Termo Aditivo (peça 1, p. 78).

2.4. Em síntese, o tomador de contas concluiu em seu Relatório (peça 1, p. 268-278) pela responsabilização do ex-prefeito Luis Alfredo Amin Fernandes, por omissão no dever de prestar de contas, devendo ser a ele imputado débito no montante integral dos repasses atualizados e acrescidos dos juros de mora.

2.5. Por seu turno, a Secex-PA propôs à peça 8 a citação do ex-prefeito Luis Alfredo Amin Fernandes, a audiência de José Cristiano Martins Nunes, superintendente regional do Incra no Pará/SR(01), e de José Olinto de Vasconcelos Valente, assegurador do Convênio 3/2005 - INCRA/SR(01).

2.6. Citado regularmente, mediante o Ofício 329/2013-TCU/SECEx-PA, de 1/4/2013 (peça 12), o qual foi recebido em 16/4/2013, conforme AR que compõe a peça 17, Luis Alfredo Amin Fernandes apresentou suas alegações de defesa à peça 19, p. 1-2.

2.7. Em que pese ter sido promovida a audiência de José Cristiano Martins Nunes, mediante o Ofício 339/2013-TCU/SECEx-PA, de 1/4/2013 (peça 14), o qual foi recebido em 30/10/2012, conforme AR que compõe a peça 18, o responsável não se manifestou quanto às irregularidades

verificadas, sendo considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.8. Por intermédio do Ofício 337/2013-TCU/SECEX-PA, de 1/4/2013 (peça 13), o qual foi recebido em 30/10/2012, conforme AR que compõe a peça 17, promoveu-se a audiência de José Olinto de Vasconcelos Valente, que apresentou suas alegações de defesa à peça 16.

2.9. Concluídas as análises das defesas, a Unidade Técnica sugeriu à peça 23 o encaminhamento que foi adotado posteriormente como Acórdão da 1ª Câmara contra o qual se insurgem Luis Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 48-50), ratificados à peça 52 pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 7486/2014 – TCU - 1ª Câmara, suspendendo-lhe os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.4, e por José Olinto de Vasconcelos Valente, suspendendo-lhe os efeitos dos subitens 9.3 e 9.4 dessa decisão, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso reconhecer se possível, em relação ao recorrente Luis Alfredo Amin Fernandes:

a) documentos novos que comprovem a regularidade da aplicação dos recursos transferidos via Convênio;

b) emprego da contrapartida pelo simples fato de a obra ter sido supostamente concluída;
e

c) desnecessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos destinados e a despesas realizadas.

4.2. No que diz respeito à análise das razões recursais de José Olinto de Vasconcelos Valente, cabe perquirir se foi designado assegurador do contrato posteriormente à ocorrência dos fatos impugnados.

Existência de documentos novos a comprovar a regularidade do Convênio

5. O recorrente alega que não foram juntados três documentos que seriam suficientes para comprovar a plena e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram disponibilizados para a consecução dos objetivos previstos no convênio vergastado. São eles:

a) Laudo de Vistoria Técnica do Convênio 3/2005, de 24/11/2008, contendo material fotográfico que atesta que as obras foram realizadas, considerando tão somente seu aspecto físico (peça 41, p. 9);

b) Ata de Reunião realizada pelo fiscal do Incra, em 5/11/2008, que informa ter percorrido 12,5 km de estradas vicinais entre as localidades de Batalha, Canoa de baixo e Canoa de Cima, atestando que as vicinais desses trechos estavam dentro dos padrões técnicos exigidos pelo órgão (peça 41, p. 8); e

c) Termo de aceitação de Serviços de Engenharia do Convênio CRT/PA/3/2005 (peça 41, p. 10).

Análise

5.1. Cumpre notar que o Laudo de Vistoria Técnica do Convênio 3/2005, em verdade, se trata

de Relatório Fotográfico de Acompanhamento de Obras, em que o recorrente junta cópias de seis fotos, referentes à recuperação dos trechos de estradas nas localidades de Batalha, Canoa de Cima e Canoa de Baixo, afirmando que esse material fotográfico comprova a conclusão dos trechos conveniados (peça 41, p. 9).

5.2. Ao contrário do que sustenta o recorrente, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v. g. Acórdão 3882/2014 – 2ª Câmara; Acórdão 1324/2014 – 1ª Câmara), a apresentação de fotografias e declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.

5.3. De fato, fotografias por si só podem, eventualmente, sinalizar que o objeto fora executado, porém, não informam quando e com que recursos ele foi realizado. Por essa razão, para a comprovação da regular aplicação dos recursos de convênios, a legislação exige uma série de documentos (art. 28 e 30 da IN 1 STN/1997), sendo as fotografias apenas complementares para tal comprovação.

5.4. Quanto à deficiência de comprovação da regular aplicação dos recursos, vale revisitar excerto do Voto condutor do Acórdão recorrido, da lavra do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*Conforme detalhadamente examinado no Relatório antecedente, a documentação de despesa encaminhada intempestivamente pelo responsável Luís Alfredo Amin Fernandes, a título de prestação de contas (peças 19 e 20), indica que os pagamentos dos serviços contratados pela Prefeitura de Viseu/PA para realização do objeto, no total de R\$ 473.089,91, ocorreram no período 1/11/2005 a 2/1/2006. Entretanto, **tais elementos de prova revelam contradição insuperável com o fato de as obras não terem sido sequer iniciadas em 3/4/2006**, de acordo com o relatório de vistoria técnica efetuada pelo INCRA.*

*Tal evidência indica conduta grave do gestor municipal pois, no mínimo, **autorizou pagamentos antecipados de serviços**, à revelia do que prescrevem os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, agravados pelo fato de os recursos públicos federais não terem sido vertidos à finalidade do ajuste.*

*A **inexecução de quase totalidade do objeto do convênio foi ratificada por novo relatório de vistoria técnica da concedente**, desta vez efetuada em 6/11/2007. Nesse relatório, foram anexadas fotos da obra que apontam a **execução de, apenas, 20% do objeto** (peça 1, p. 110/116). Todavia, o Núcleo de Convênios do INCRA declarou inválida a segunda inspeção como critério de verificação de cumprimento do objeto do ajuste, visto que realizada após transcurso de mais de um ano do término da do prazo de vigência do acordo (30/10/2006).*

*Ainda que, por apego à verdade material, seja considerada a ínfima execução parcial verificada na segunda vistoria, não haveria como demonstrar a existência de liame causal entre a origem dos recursos do convênio e a aplicação de 20% da despesa. Na data dessa última inspeção, todos os pagamentos já haviam-se exaurido em 2/1/2006, **não tendo, assim, como vincular a aplicação posterior da despesa à origem dos recursos do ajuste.** (destaques acrescidos)*

5.5. E mesmo que a obra tivesse sido integralmente concluída, o que, repise-se, não foi o caso, não haveria contradição alguma no fato de admitir-se que as fotos acostadas pelo recorrente poderiam comprovar a conclusão da obra, e, ainda assim, requerer-se a devolução dos recursos, ante a impossibilidade de se comprovar a relação de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas à conta do aludido convênio.

5.6. Assim, em razão da reduzida força probatória das fotos como prova documental da comprovação dos recursos transferidos, não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

5.7. Melhor sorte também não lhe assiste com relação às declarações do técnico em estradas

do Incra, constantes da Ata de Reunião (peça 41, p. 8) e do Termo de Aceitação de Serviços de Engenharia do Convênio CRT/PA/3/2005 (peça 41, p. 10), porquanto tais documentos apenas atestam o aspecto físico das obras contratadas.

5.8. É consabida a jurisprudência do TCU no sentido de que a existência física do objeto, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumento congênere, quando não ficar caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas com o objeto do ajuste (v. g. Acórdão 2675/2012, do Plenário; Acórdãos 3927/2008 e 1477/2012, da 2ª Câmara; e Acórdão 755/2012, da 1ª Câmara).

7.4. Por isso mesmo, compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Em outras palavras, deve o gestor demonstrar, por meio de notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e ordens de pagamento, que a obra foi executada com os recursos destinados pelo ajuste (v. g. Acórdão 1395/2015 – 1ª Câmara; Acórdão 852/2014 – 2ª Câmara).

7.5. Por oportuno, a análise do nexo da causalidade necessária entre os recursos destinados à consecução dos objetivos do Convênio e as despesas realizadas será realizada no item 9 desta.

Emprego da contrapartida a cargo do conveniente

8. O recorrente sustenta a integral aplicação da contrapartida em razão de a obra ter sido plenamente concluída e entregue ao Município de Viseu - PA.

Análise

8.1. De fato, a título de contrapartida municipal, comprovou-se o depósito na conta corrente vinculada ao convênio, em 20/10/2005, da importância de R\$ 33.170,00 (peça 1, p. 56).

8.2. No entanto, à contrapartida também se aplica a exegese de se demonstrar o nexo de causalidade dos recursos de origem municipal com os gastos efetuados, cuja análise será feita adiante.

Nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta do Convênio e as despesas realizadas

9. Segundo o recorrente o que de fato importa é “se a obra foi ou não executada e a prestação de contas foi encaminhada. Tendo sido executada e devidamente prestadas as contas, falecem de imediato os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, [...]”

Análise

9.1. Registre-se que os recursos relativos à obra conveniada foram movimentados na conta-corrente 15.650-7, agência 253-4, do Banco do Brasil, conforme tabela a seguir:

Data	Débito (reais)	Crédito (reais)	Saldo (reais)	Extrato
20/10/2005	0,00	33.170,00	33.170,00	Peça 19, p. 9
01/11/2005	20.000,00	0,00	13.170,00	Peça 19, p. 10
03/11/2005	12,00	0,00	13.158,00	Peça 19, p. 10
03/11/2005	10.000,00	0,00	3.158,00	Peça 19, p. 10
04/11/2005	85,00	0,00	3.073,00	Peça 19, p. 10
11/11/2005	38,07	0,00	3.034,93	Peça 19, p. 10
16/11/2005	0,00	298.521,05	301.555,98	Peça 19, p. 10

16/11/2005	40.000,00	0,00	261.555,98	Peça 19, p. 10
16/11/2005	50.000,00	0,00	211.555,98	Peça 19, p. 10
<u>16/11/2005</u>	<u>30.000,00</u>	0,00	181.555,98	Peça 19, p. 10
16/11/2005	60.000,00	0,00	121.555,98	Peça 19, p. 10
16/11/2005	40.000,00	0,00	81.555,98	Peça 19, p. 10
16/11/2005	20.000,00	0,00	61.555,98	Peça 19, p. 10
<u>16/11/2005</u>	<u>60.000,00</u>	0,00	1.555,98	Peça 19, p. 10
17/11/2005	108,00	0,00	1.447,98	Peça 19, p. 10
18/11/2005	1.140,41	0,00	307,57	Peça 19, p. 10
09/12/2005	0,00	14.214,29	14.521,86	Peça 19, p. 12
09/12/2005	10.000,00	0,00	4.521,86	Peça 19, p. 12
12/12/2005	4.350,00	0,00	171,86	Peça 19, p. 12
12/12/2005	9,00	0,00	162,86	Peça 19, p. 12
16/12/2005	54,56	0,00	108,30	Peça 19, p. 12
19/12/2005	12,00	0,00	96,30	Peça 19, p. 12
23/12/2005	0,04	0,00	96,26	Peça 19, p. 12
02/01/2006	0,00	1.309,08	1.405,34	Peça 19, p. 12
02/01/2006	0,00	127.937,59	129.342,93	Peça 19, p. 13
<u>02/01/2006</u>	<u>16.086,00</u>	0,00	113.256,93	Peça 19, p. 13
02/01/2006	14.062,51	0,00	99.194,42	Peça 19, p. 13
02/01/2006	40.891,40	0,00	58.303,02	Peça 19, p. 13
02/01/2006	25.000,00	0,00	33.303,02	Peça 19, p. 13
02/01/2006	30.000,00	0,00	3.303,02	Peça 19, p. 13
03/01/2006	41,50	0,00	3.261,52	Peça 19, p. 13
Data	Débito (reais)	Crédito (reais)	Saldo (reais)	Extrato
06/01/2006	479,10	0,00	2.782,42	Peça 19, p. 13
11/01/2006	2.700,00	0,00	82,42	Peça 19, p. 13
13/01/2006	10,26	0,00	72,16	Peça 19, p. 13

9.2. É conveniente também resumir as notas fiscais juntadas para comprovar as despesas realizadas e que constam dos autos:

Nota fiscal	Data	Valor (reais)	Documento
137	01/11/2005	147.941,40	Peça 19, p. 20
57	03/11/2005	149.062,51	Peça 19, p. 27
226	10/11/2005	70.000,00	Peça 19, p. 34

<u>1848</u>	<u>16/11/2005</u>	<u>30.000,00</u>	Peça 19, p. 37
<u>2670</u>	<u>16/11/2005</u>	<u>60.000,00</u>	Peça 19, p. 38
<u>2672</u>	<u>02/01/2006</u>	<u>16.086,00</u>	Peça 19, p. 39

9.3. *Compulsando as duas tabelas, observa-se que apenas as NF 1848, 2670 e 2672, emitidas em 16/11/2005, 16/11/2005 e 2672, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 16.086,00, respectivamente, correspondem aos débitos constantes do extrato do Banco do Brasil nas mesmas datas e que constam à peça 19, p. 10, 10 e 13.*

9.4. *Em que pese o aparente nexo de causalidade entre os recursos relativos apenas às NF 1848, 2670 e 2672 e os débitos constantes do extrato bancário da conta-corrente específica do ajuste, e ainda que tenham sido inicialmente atestada a execução de 20% do objeto conveniado, todos os pagamentos dos serviços contratados pela Prefeitura de Viseu/PA para realização do objeto ocorreram no período 1/11/2005 a 2/1/2006, revelando irregularidade grave, consubstanciada no pagamento antecipado de despesas, porquanto as obras não foram iniciadas sequer em 3/4/2006, oportunidade em que se realizou vistoria técnica pelo Incra.*

9.5. *Vale notar que, em regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.*

9.6. *O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias (v. g. Acórdão 334/2015 – Plenário; Acórdão 3332/2012 – Plenário; Acórdão 918/2009 – Plenário; e Acórdão 2565/2007 – 1ª Câmara).*

9.7. *Assim, no incidente específico, ausentes as previsões editalícias e as cautelas e as garantias necessárias, não é possível deduzir dos débitos imputados aos recorrentes sequer os valores das NF 1848, 2670 e 2672, porquanto irregularmente antecipados sem as devidas justificativas e autorizações.*

9.8. *No que diz respeito à contrapartida a cargo do Município de Viseu-PA, supostamente paga à empresa Libano Construções Ltda., consoante as NF 137 e 57, emitidas nos dias 1/11/2005 e 3/11/2005, nos montantes de R\$ 147.941,40 e 149.062,51, respectivamente, também não se vislumbra nexo de causalidade algum com os pagamentos efetuados nessas datas (R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 - peça 19, p. 10) e que constam do extrato bancário da conta-corrente específica do convênio sob exame, não merecendo prosperar a alegação de aplicação dos recursos da contrapartida na consecução dos objetivos previstos no acordo.*

Exclusão de responsabilidade de José Olinto de Vasconcelos Valente

10. *Em apertada síntese, o recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado por omissão no dever de assegurar a regular execução do Convênio 3/2005, em virtude de ter sido nomeado tardiamente, em período posterior à realização de todas as despesas. Requer o provimento do presente recurso, para afastar a multa que lhe foi aplicada e, na eventualidade de entendimento diverso, que a sanção seja reduzida em 5% e parcelada em 10 vezes (peça 16).*

Análise

10.1. *Com efeito, o recorrente foi nomeado assegurado do contrato em 31/03/2006, conforme*

Ordem de Serviço Incra/SR(01)G 65 (peça 42, p. 18), revogada posteriormente pela Ordem de Serviço Incra/SR(01)G 192, de 14/7/2006 (peça 42, p. 19).

10.2. *Ora, foge à razoabilidade se exigir do recorrente o cumprimento das atribuições de assegurador do convênio, previstas na cláusula décima sexta do instrumento do ajuste (peça 42, p. 24), que apontam para a Norma de Execução/Incra 6/2001, se fora nomeado tardiamente a qualquer possibilidade de acompanhamento das referidas obras, pois o último pagamento à conta do referido convênio ocorreu em 02/01/2006, cerca de três meses antes de sua nomeação.*

10.3. *Portanto, no mérito, assiste razão ao recorrente, devendo-lhe ser afastada a multa aplicada, mediante subitem 9.3 do acórdão recorrido, subsistindo tão somente a responsabilidade do superintendente à época, José Cristiano Martins Nunes.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Luis Alfredo Amin Fernandes e José Olinto de Vasconcelos Valente contra o Acórdão 7486/2014, prolatado pela 1ª Câmara do TCU, in Ata 43, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inc. I, e 33, da Lei 8.443, de 1992:*

I - conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar provimento a Luis Alfredo Amin Fernandes e dar provimento a José Olinto de Vasconcelos Valente, excluindo do subitem 9.3 a multa de R\$ 2.400,00, que lhe foi aplicada, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e

II - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará, e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário”.

9. O corpo diretivo da Serur e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram a aludida proposta (peças 56, 57 e 58).

É o relatório.